

L E I N° 3.903, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, AQUICULTURA E PESCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVO**

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Agricultura, Aquicultura e Pesca de Angra dos Reis – FuMAAP, constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com o objetivo de promover o desenvolvimento da Agricultura, Aquicultura e Pesca no Município, com ações voltadas à realização de projetos de infraestrutura e fomento, de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Município de Angra dos Reis, nos termos da presente Lei.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, AQUICULTURA E PESCA**

Art. 2º O Fundo Municipal de Agricultura, Aquicultura e Pesca de Angra dos Reis – FuMAAP será subordinado administrativa e operacionalmente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Angra dos Reis – SDE.

Art. 3º A administração do Fundo Municipal de Agricultura, Aquicultura e Pesca será realizada pelo Conselho Gestor, representado na forma descrita no Parágrafo primeiro.

§ 1º A composição do Conselho Gestor deverá ser paritária, composta por 03 representantes do Poder Público Municipal, sendo um o titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e 2 (dois) titulares da Secretaria Executiva de Agricultura, Aquicultura e Pesca e 03 representantes da Sociedade Civil, indicados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola, Aquícola e Pesqueiro.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo ordenador de despesas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Angra dos Reis, que poderá exercer o voto de minerva, no caso de empate.

§ 3º O Conselho Gestor do FuMAAP terá como atribuição:

I - elaborar o Plano Anual de Aplicação do FuMAAP, observando as orientações da Secretaria Executiva de Agricultura, Aquicultura e Pesca e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola, Aquícola e Pesqueiro;

II - gerir o Fundo Municipal de Agricultura, Aquicultura e Pesca de Angra dos Reis;

III - fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

V - normatizar os Editais do FuMAAP;

VI - firmar convênios, contratos, ajustes, acordos e compromissos, referente a recursos que serão administrados através do FuMAAP;

VII - incentivar e fomentar as pequenas produções rurais, criação de fazendas marinhas e a pesca artesanal através:

a) apoio com manutenção e Infraestrutura do Mercado Redondo e das Bancas de Peixe do Oyster Bar;

b) apoio com manutenção e Infraestrutura das Feiras Livres Municipais;

c) instalação e manutenção de atividades sem fins lucrativos, destinados à formação de produtores rurais e pescadores artesanais;

d) realização de cursos destinados a qualificação e formação de pequenos produtores rurais;

e) realização de cursos destinados a qualificação de pescadores artesanais;

f) realização de cursos destinados a qualificação de aquicultores e maricultores locais.

VIII – incentivar a produção rural e pesqueira através de:

a) realização de cursos de aprimoramento de produção orgânica;

b) aquisição de equipamentos e maquinários para apoio e suporte à produção de pequenos produtores;

c) criação de infraestrutura e logísticas para apoio no escoamento de Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis 16 Ano XV - nº 1101 - 26 de Novembro de 2019 produção local;

d) apoio e ou realização de festivais relativas as produções locais.

IX - apoiar estruturalmente o Sistema de Inspeção Municipal – SIM para execução de suas atividades;

X - dar apoio a outras atividades consideradas de relevante interesse rural, aquícola e pesqueiro do Município.

Art. 4º Cabe ao Conselho Gestor do FuMAAP o acompanhamento das ações incentivadas e a Controladoria Geral do Município a fiscalização das despesas do Fundo.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, AQUICULTURA E PESCA

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Agricultura, Aquicultura e Pesca de Angra dos Reis – FuMAAP:

I – as dotações consignadas anualmente no Orçamento Municipal, em percentuais definidos em Lei Federal, bem como as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício financeiro;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas realizadas diretamente ao Fundo;

III – transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacionais e Estadual da área rural, aquícola e pesqueira;

IV – doações, auxílios, subvenções, contribuições e transferências de recursos, provenientes de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

V – produto de rendimentos oriundos de aplicações financeiras disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VI – recursos advindos de convênios, consórcios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais e municipais;

VII – saldo positivo apurado no Balanço Geral;

VIII – receita oriunda de eventos, atividades ou promoções, realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

IX – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como a arrecadação de preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais, o qual se dará da seguinte forma:

a) repasse de 100% (cem por cento) da arrecadação decorrente da utilização dos próprios públicos voltados para venda de pescados, produtos agrícolas e outros de origem animal, quando onerosos;

b) repasse de 100% (cem por cento) da arrecadação decorrente de serviços onerosos prestados pela SDE.SEAAP;

c) repasse de 100% (cem por cento) das multas provenientes das infrações emitidas pelo SIM – Sistema de Inspeção Municipal;

d) repasse de 100% (cem por cento) das taxas de utilização de cais de pescadores municipais.

X – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe forem destinados;

XI – saldo financeiro de projetos apoiados com recursos do Fundo Municipal de Agricultura, Aquicultura e Pesca de Angra dos Reis – FuMAAP.

§ 1º Os eventos, atividades ou promoções de iniciativa de entidades externas ao Poder Público Municipal ou de particulares dependerá de autorização prévia e expressa da Secretaria-Executiva de Agricultura, Aquicultura e Pesca.

§ 2º As receitas do Fundo Municipal de Agricultura, Aquicultura e Pesca de Angra dos Reis – FuMAAP serão depositadas obrigatoriamente em conta-corrente específica, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º O saldo positivo apurado em balanço geral do Fundo Municipal de Agricultura, Aquicultura e Pesca de Angra dos Reis – FuMAAP deverá ser transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 6º O orçamento do Fundo Municipal de Agricultura, Aquicultura e Pesca de Angra dos Reis – FuMAAP evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas em legislação própria.

§ 2º Os recursos destinados ao Fundo serão distribuídos internamente de forma a atender os seguintes critérios:

I – percentual de até 20% (vinte por cento) para cobrir os custos com administração do FuMAAP;

II – percentual de 80% (oitenta por cento) para projetos da Secretaria Executiva de Agricultura, Aquicultura e Pesca.

Art. 7º A contabilidade do Fundo Municipal de Agricultura, Aquicultura e Pesca tem por objetivo evidenciar as situações financeiras, patrimoniais e orçamentárias, observada a legislação pertinente.

Art. 8º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, assim como informar, apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Agricultura, Aquicultura e Pesca cará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Angra dos Reis, que prestará assessoria e fornecerá as informações necessárias aos órgãos de controle interno e externo, sempre que solicitado, inclusive apresentando os dados necessários à consolidação das informações contábeis, a cargo da Controladoria-Geral do Município.

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos orçamentários e financeiros. Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Constituem despesas do Fundo Municipal de Agricultura, Aquicultura e Pesca:

I – o financiamento total ou parcial dos programas, projetos, serviços, atividades e benefícios constantes do Plano Anual de Aplicação de que trata o inciso I do art. 3º da presente Lei;

II – o atendimento de despesas diversas, voltadas ao cumprimento dos objetivos e nalidades estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Fundo Municipal de Agricultura, Aquicultura e Pesca beneficiará apenas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, domiciliadas e/ou atuantes no Município de Angra dos Reis.

Art. 13. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Angra dos Reis, a prestação de contas das receitas e despesas do Fundo Municipal de Agricultura, Aquicultura e Pesca de Angra dos Reis – FuMAAP, na forma estabelecida pelos órgãos de controle externo.

Art. 14. As entidades representativas dos diversos segmentos da Agricultura, Aquicultura e Pesca, bem como o Poder Legislativo Municipal, poderão ter acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos e ações alcançados por esta Lei.

Art. 15. A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito